



## PARECER JURÍDICO

### **Aditivo Contrato Administrativo n. 214/2024**

**Parecer 171/24** – (Em atendimento ao Artigo 53§ 1º, da Lei 14.133/2021 e artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023).

**Ementa:** Direito Administrativo. Aditivo Contratual (artigos 124 e 125 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021).

**Interessados:** Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratada.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA REFORMA DE CAÇAMBA BASCULANTE DO VEÍCULO FORD CARGO 2423 ANO 2012 MODELO 2013 PLACA MKT1256 DA SECRETARIA DE AGRICULTURA. CONTEMPLANDO AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação de pedido de aditivo contratual para adequação de quantitativo e valor contratual.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o artigo 124 da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de alteração dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

Do caso concreto, extrai-se que a Secretaria municipal responsável pelo ETP e Termo de Referência do Edital n. 33/2024, apresenta requerimento de aditivo solicitando aumento do quantitativo de horas serviço, com as devidas justificações.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Desse modo, verifica-se que a Administração, atendendo ao interesse público de ver a realização dos serviços da Secretaria serem completados com eficiência e respeito ao princípio da vinculação ao edital, opta por aditivar o contrato a fim de adquirir maior quantidade de peças, necessárias à realização do objeto contratual. Cumprindo, dessa forma, os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e probidade administrativa.

A Administração utiliza-se de sua prerrogativa legal de modificar o contrato, aditivando-o, sem prejuízos da contratada no que tange ao estabelecido em Edital e no contrato original. À vista do Parecer Jurídico n. 144/24, favorável àquele procedimento licitatório.

Além disso, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 125, limita a possibilidade de alteração contratual em relação ao previsto no *caput* do artigo 124. Referido artigo limita a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual a possibilidade de acréscimo.

O valor aditivado no presente contrato enquadra-se ao limite pautado na Lei.

Portanto, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de aditativa do contrato prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua alteração, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, o presente parecer é no sentido de se proceder o aditivo em razão da necessidade de aquisição de materiais faltantes para a realização final do serviço.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 17 de outubro de 2024.

**José Eduardo Baretta**  
OAB/SC 54.746  
Assessor Jurídico